



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 72

Período: De 21/04/2022 a 25/04/2022

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.325 - PROCESSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO APLICADA POR SECRETÁRIO DE ESTADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.
- PARECER Nº 19.326 - LICITAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PLANILHA DE CUSTOS. TERMO DE REFERÊNCIA. PREVISÃO DA EMPRESA CONTRATADA REALIZAR LAUDO TÉCNICO PARA AFERIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A AGENTES PREJUDICIAIS À SUA SAÚDE. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.327 - VEDAÇÃO DE ACÚMULO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. CARGO EM COMISSÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
- PARECER Nº 19.328 - RENÚNCIA À APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.329 - DIÁRIAS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ARTIGO 95, § 3º, DA LC Nº 10.098/94. DECRETO Nº 24.846/76, ARTIGO 6º, §§ 4º, 5º E 8º.
- PARECER Nº 19.330 - IRGA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. SERVIDOR NÃO CONFIRMADO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO. COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO CENTRAL DE ESTÁGIO PROBATÓRIO.
- PARECER Nº 19.331 - PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. PRODUTOR RURAL.

- PARECER Nº 19.334 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO E NÃO RECOLHIDA AO RGPS NA DATA DEVIDA.
- PARECER Nº 19.336 - FEPAM. ESTÁGIO ESTUDANTIL. PRESTAÇÃO DE FATO. INDENIZAÇÃO.
- PARECER Nº 19.337 - FASE. VACÂNCIA DE CARGO DE CHEFIA. DESIGNAÇÃO RETROATIVA DO NOVO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE FATO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE.
- PARECER Nº 19.339 - MILITAR ESTADUAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO QUE CONSTITUI ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 64, XII, DA LC Nº 10.098/94 C/C ARTIGO 159 DA LC Nº 10.990/97. ORIENTAÇÃO DOS PARECERES Nº 14.456/06, 14.982/08, 16.506/15, 18.068/20 E DAS INFORMAÇÕES Nº 45/10/PP E 72/14/PP.
- PARECER Nº 19.345 - LICENÇA-PRÊMIO. QUALIFICAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO JUDICIAL.
- PARECER Nº 19.346 - LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. LICENÇA PARCIAL. PROPORCIONALIDADE DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO SERVIDOR. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE. ALCANCE DO § 4º DO ARTIGO 146 DA LC Nº 10.098/94.
- PARECER Nº 19.347 - MILITAR. LICENÇA SAÚDE E POSTERIOR AGREGAÇÃO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA OU PERMANENTE. RETORNO AO SERVIÇO ATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO A FÉRIAS.
- PARECER Nº 19.348 - ALUNO-APRENDIZ. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. VANTAGENS TEMPORAIS. PARECER Nº 19.116/21.
- PARECER Nº 19.349 - SERVIDORES BENEFICIADOS COM REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO CARGO. BASE DE CÁLCULO PARA A APLICAÇÃO DOS DESCONTOS PREVISTOS NO ART. 80, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.
- PARECER Nº 19.351 - DIREITO DISCIPLINAR. MATÉRIA CONSULTIVA. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE). PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE CARÁTER PUNITIVO. PROCESSOS SANCIONATÓRIOS EM MEIO VIRTUAL. ENCAMINHAMENTO PARA POSSÍVEL REVISÃO DOS TERMOS DO PARECER PGE 16.992/17. ADEQUAÇÕES TÉCNICAS DO SISTEMA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO (PROA) E SUPERVENIENTE PREVISÃO LEGISLATIVA AUTORIZATIVA QUE TORNA DESNECESSÁRIA A REVISÃO DO ENTENDIMENTO, POR PREJUDICIALIDADE.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.332 - CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. NATUREZA COMUM. ILEGALIDADE DO CONTRATO. PARECER Nº

18.331. RATIFICAÇÃO.

- PARECER Nº 19.333 – FÁBRICA DE MÉTRICAS. REMUNERAÇÃO POR PONTO DE FUNÇÃO MEDIDO. CONTRATO ACESSÓRIO AO CONTRATO PRINCIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA. APONTAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TCE/RS) COM FUNDAMENTO EM DOCUMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA INTITULADO “BOAS PRÁTICAS, VEDAÇÕES E ORIENTAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE E DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS (FÁBRICA DE SOFTWARE)”. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO EM NÍVEL ESTADUAL.
- PARECER Nº 19.335 – SEMAI. FEPAM. ESTÁGIO DE ESTUDANTES. PERÍODO PRESTADO SEM COBERTURA DO TERMO DE COMPROMISSO. CONVALIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.338 – LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DETECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIOGRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. INCIDENCIADO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.340 – TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. LEI FEDERAL Nº 13.726/2018 E DECRETO ESTADUAL Nº 55.439/2020. LAVRATURA DE AUTENTICIDADE E ATESTE DE AUTENTICIDADE. EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL Nº 14.990/2017. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.341 – CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78/2020. IPE SAÚDE. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 15.145/2018 E Nº 15.496/2020. CONTRATO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA MUNICIPAL. EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. HIERARQUIA. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.342 – TERMO DE CESSÃO DE USO ONEROSO DE BEM IMÓVEL. ASSOCIAÇÃO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. CAMELÓDROMO. REFLEXOS DA PANDEMIA. PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO OU ISENÇÃO DE PAGAMENTOS EM FACE DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO FECHAMENTO DO COMÉRCIO. PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL. PRORROGAÇÃO. ABATIMENTO DA CONTRAPARTIDA PELO USO DO BEM DO VALOR RELATIVO AOS DIAS EM QUE O COMÉRCIO PERMANECEU FECHADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO JURÍDICO: LEI DE LICITAÇÕES (REVISÃO CONTRATUAL). TEORIA DA IMPREVISÃO. ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA. QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO AJUSTE. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. MOTIVAÇÃO. LINDB. DELIBERAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE ATIVOS.
- PARECER Nº 19.343 – SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. ARTIGO 14, II DA LEI ESTADUAL N.º 12.731/2007. RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMERCIALIZAÇÃO DE AVES VIVAS. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PREVISTA NO ARTIGO 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- PARECER Nº 19.344 – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP. POLÍCIA CIVIL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES POLICIAIS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES. REQUISITO DE HABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

- PARECER Nº 19.350 – TERMO DE ASSOCIAÇÃO A SER FIRMADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDITORES CIENTÍFICOS – ABEC. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. VIABILIDADE. PAGAMENTO DE ANUIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VÍNCULO INSTITUCIONAL. INTEGRAÇÃO ATRAVÉS DE ATO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS ATRIBUTOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE PRECEDENTES DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.325

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO APLICADA POR SECRETÁRIO DE ESTADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

1. As conclusões emergentes do Parecer nº 17.454/2018 da Procuradoria-Geral do Estado não se aplicam aos procedimentos de cunho disciplinar. Interpretação sistemática dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo e dos artigos 170 e 196, II, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994.
2. O julgamento de recurso interposto contra decisão que, nos autos de sindicância acusatória, indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a pena de suspensão de 30 (trinta) dias imposta ao servidor faltoso, incumbe ao Secretário de Estado competente para a aplicação da sanção.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.325](#)

Parecer nº 19.326

Ementa: LICITAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PLANILHA DE CUSTOS. TERMO DE REFERÊNCIA. PREVISÃO DA EMPRESA CONTRATADA REALIZAR LAUDO TÉCNICO PARA AFERIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A AGENTES PREJUDICIAIS À SUA SAÚDE. VIABILIDADE.

1. Nos termos do artigo 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade devem ser atestadas in loco por meio de perícia realizada por profissional da área habilitado perante o Ministério do Trabalho.
2. Com amparo nos precedentes do Tribunal de Contas da União e à conta da legislação laboral aplicável à espécie, possui viabilidade jurídica a nova modelagem de formação do termo de referência em procedimento licitatório

para a contratação de prestação de serviços de mão de obra terceirizada em que os adicionais de insalubridade e periculosidade deixam de compor a planilha de custos, passando a constar em cláusula contratual obrigação da empresa contratada em providenciar, às suas expensas, a confecção de laudo técnico pericial para a atestação da existência, e em que grau, de agentes nocivos ou perigosos à saúde do obreiro no local do exercício das atividades contratadas.

3. O laudo pericial deve ser efetivado em prazo que possibilite o adimplemento dos adicionais de insalubridade e periculosidade ainda no curso do primeiro mês do início da contratação, a bem de evitar pagamentos retroativos.

4. Além do laudo técnico emitido em cumprimento ao comando inserto no artigo 195 da CLT, deve igualmente ser exigida a apresentação do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), com o fito de verificação do enquadramento de atividades laborais que eventualmente possam franquear a concessão de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a empresa contratada, se for o caso, recolher as alíquotas de contribuições previdenciárias a maior, consoante determina o § 6.º do artigo 57 da Lei de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, combinado com o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.326](#)

Parecer nº 19.327

Ementa: VEDAÇÃO DE ACÚMULO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. CARGO EM COMISSÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A acumulação de cargos, empregos e funções públicos é admitida pelo ordenamento pátrio somente em casos excepcionais, de forma que as previsões constitucionais que a autorizam devem ser interpretadas sempre de forma restritiva e com a observância do Princípio da Unicidade da Constituição.

2. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a Constituição Federal não autoriza, em nenhuma hipótese, a acumulação de mais de 2 (dois) cargo e/ou proventos.

3. Logo, a interpretação que encontra harmonia com o conjunto constitucional é a de que o § 10 c/c com o inciso XVI, do art. 37, da

Constituição Federal, autoriza que o servidor público – *lato sensu* – possa acumular os proventos de 1 (uma) aposentadoria com os vencimentos de 1 (um) cargo em comissão, vedada a tríplice acumulação, entendimento que deve ser estendido às disposições da Lei nº. 10.581/95.

4. Por fim, nos casos de acumulação, aplica-se ao detentor de cargo em comissão o regramento previsto no art. 181 da Lei Complementar nº. 10.098/94 – e não o previsto em seu art. 182 –, não havendo necessidade de intimação para exercício de opção por um dos cargos e/ ou proventos.

5. Não obstante, no caso concreto, não incide o disposto no referido art. 181, por se tratar de norma destinada a servidores em atividade, de maneira que a servidora deverá ser exonerada do cargo em comissão em face da insanável acumulação de cargos, sendo despicienda a devolução dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, uma vez que houve a prestação laboral.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.327](#)

Parecer nº 19.328

Ementa: RENÚNCIA À APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O ato de renúncia à aposentadoria, como manifestação volitiva do servidor exarada em seu exclusivo interesse, implica a perda da condição de aposentado e do que dela decorre, em particular, dos proventos pagos pelo sistema previdenciário ao qual se vinculava e, em razão dos efeitos que produz na esfera administrativa, não admite retratação por arrependimento do renunciante.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.328](#)

Parecer nº 19.329

Ementa: DIÁRIAS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ARTIGO 95, § 3º, DA LC Nº 10.098/94. DECRETO Nº 24.846/76, ARTIGO 6º, §§ 4º, 5º E 8º.

Os §§ 4º, 5º e 8º do artigo 6º do Decreto nº 24.846/76 disciplinam hipóteses de ressarcimento de despesas – ainda que eventualmente com valor presumido –, distintas do pagamento de diárias, razão pela qual não foram revogados pelo § 3º do artigo 95 da LC nº 10.098/94, na redação conferida pela LC nº 15.450/20.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.329](#)

Parecer nº 19.330

Ementa: IRGA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. SERVIDOR NÃO CONFIRMADO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO. COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO CENTRAL DE ESTÁGIO PROBATÓRIO.

1. Compete à Comissão Central de Estágio Probatório, com esteio no disposto no inciso VIII do art. 11 do Decreto nº 44.376/06, a apreciação de recurso interposto quanto à regularidade das avaliações e demais procedimentos adotados em estágio probatório, bem como eventual alteração da pontuação atribuída pelo avaliador ou, em sede de revisão, pela Comissão Setorial de Estágio Probatório.
2. A ausência de realização de treinamento recomendado pelo avaliador não invalida o resultado final do estágio probatório.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.330](#)

Parecer nº 19.331

Ementa: PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. PRODUTOR RURAL.

A orientação exarada no Parecer n.º 9.891/94 está adequada à Teoria dos Atos de Comércio adotada pelo Código Comercial de 1850. A revogação parcial do Código Comercial pelo Código Civil de 2002, que adotou Teoria da Empresa, demanda a limitação no tempo do entendimento contido no Parecer n.º 9.891/94, não sendo caso de sua revisão.

A atividade rural poderá ter reflexos no âmbito das relações administrativo-disciplinares, devendo esse exame ser realizado à luz das circunstâncias de cada caso concreto. Necessário distinguir entre o proprietário rural, que explora a terra com sua família e, eventualmente, com o trabalho e a ajuda de terceiros, o produtor ou empresário rural, regido pelo Estatuto da Terra e subordinado ao regime civil, e o produtor ou empresário rural registrado na Junta Comercial e, portanto, sujeito ao regime jurídico empresarial. A mesma diferenciação vale para o produtor rural que se organiza em sociedade simples ou em sociedade empresarial.

A atividade rural não é listada expressamente, no artigo 20 da Lei Complementar n.º 13.452/2010, dentre as atividades públicas e privadas cujo exercício é vedado ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado.

A proibição do artigo 20 da Lei Complementar n.º 13.452/10 e a vedação prevista no artigo 178, inciso XII, da Lei Complementar n.º 10.098/94 têm em vista o exercício da gerência e/ou a administração de empresa privada.

Pareceres n.º 9.891/94, n.º 15.799/12 e n.º 16.426/14. Artigos 966, 967, 971 e 984 do Código Civil de 2002. Artigo 178, inciso XII, da Lei Complementar (LC) n.º 10.098/1994. Artigo 20, § 1º, inciso II, da Lei Complementar (LC) n.º 13.452/2010.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [19.331](#)

Parecer nº 19.334

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO E NÃO RECOLHIDA AO RGPS NA DATA DEVIDA.

1. Não são aplicáveis ao caso os artigos 150, § 4º, 173, I, e 174, I, do CTN, uma vez que se trata de relação jurídica entre o servidor e o Estado do Rio Grande do Sul, envolvendo a regularização de contribuição previdenciária do empregado.

2. Diversamente do que ocorre com a contribuição patronal, o empregador não tem legitimidade para questionar a exigibilidade de contribuição do empregado ao INSS. O servidor, por sua vez, tem legitimidade para demandar o recolhimento integral da contribuição previdenciária ao RGPS, em virtude dos reflexos positivos no salário de contribuição e na comprovação do direito à aposentadoria.

3. Verificada a retenção das contribuições da remuneração do servidor e a ausência de recolhimento tempestivo ao INSS, é recomendável o deferimento do requerimento administrativo do servidor, com a consequente retificação de competências retroativas no SEFIP e recolhimento dos valores devidos ao INSS.

4. Considerando o disposto no inciso VII do artigo 2º da Lei Complementar n.º 11.742/2002, recomenda-se a oportuna adoção de idêntica conduta em relação a requerimentos semelhantes e a servidores que se encontrem em situação igual à descrita no PROA.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [19.334](#)

Parecer nº 19.336

Ementa: FEPAM. ESTÁGIO ESTUDANTIL. PRESTAÇÃO DE FATO. INDENIZAÇÃO.

A prestação de estágio ao arrepio da lei, porque não alicerçada em Termo de Compromisso de Estágio, gera direito à percepção da indenização correspondente às horas de efetiva prestação do estágio, calculadas com base no valor originalmente ajustado para a bolsa-auxílio, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.336](#)

Parecer nº 19.337

Ementa: FASE. VACÂNCIA DE CARGO DE CHEFIA. DESIGNAÇÃO RETROATIVA DO NOVO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE FATO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE.

1. Os critérios gerais para a excepcional designação retroativa de servidor público para ocupar função de confiança são aqueles elencados no Parecer n.º 12.677/00, não sendo possível a utilização, para tal fim, da Informação n.º 002/17/CS, que veiculou orientação jurídica à luz das particularidades do caso concreto analisado.
2. A hipótese ora trazida à baila não desafia a aplicação da excepcional medida de retroação da designação do empregado para titular cargo de chefia, pois, além de não preenchidos os requisitos indicados pelo Parecer n.º 12.677/00, não houve justificativa para a inexistência de servidor substituto.
3. À vista de se tratar de relação laboral, deve o empregado público ser remunerado pelo exercício de fato da função de confiança, em atenção ao princípio da primazia da realidade.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.337](#)

Parecer nº 19.339

Ementa: MILITAR ESTADUAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO QUE CONSTITUI ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 64, XII, DA LC Nº 10.098/94 C/C ARTIGO 159 DA LC Nº 10.990/97. ORIENTAÇÃO DOS PARECERES Nº 14.456/06, 14.982/08, 16.506/15, 18.068/20 E DAS INFORMAÇÕES Nº 45/10/PP E 72/14/PP.

Pode ser concedido aos militares estaduais, estáveis ou não, afastamento para participação em curso de formação/estágio que constitua etapa de

concurso público, hipótese em que deverá o militar optar entre a percepção da remuneração de seu posto ou graduação ou a percepção da bolsa-auxílio, quando for o caso, e manter suas contribuições previdenciárias, devendo o período de afastamento ser computado como de efetivo exercício e ensejar, quando superior a 60 dias, a postergação do término do estágio probatório.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.339](#)

Parecer nº 19.345

Ementa: LICENÇA-PRÊMIO. QUALIFICAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO JUDICIAL.

1. Recomendação para que a SPGG se abstenha de aplicar orientação direcionada à situação funcional de determinado servidor, derivada de decisão judicial, para equacionamento da situação funcional de servidores outros, a despeito de aparente similaridade.
2. Reconhecido judicialmente como público o tempo de serviço acrescido ao contrato de trabalho da servidora para concessão da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT da CF/88, referido período há de ser igualmente computado para fins de concessão de licença-prêmio.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.345](#)

Parecer nº 19.346

Ementa: LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. LICENÇA PARCIAL. PROPORCIONALIDADE DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO SERVIDOR. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE. ALCANCE DO § 4º DO ARTIGO 146 DA LC Nº 10.098/94.

1. A concessão de licença para qualificação profissional a tempo parcial acarreta a respectiva proporcionalização dos compromissos exigidos do servidor, concernentes ao prazo mínimo de prestação de serviços ou de restituição da remuneração percebida durante o afastamento para que lhe seja lícito exonerar-se ou usufruir de licença para tratamento de interesse. Reafirmação da orientação do Parecer nº 12.189/98.
2. O artigo 146, § 4º, da LC nº 10.098/94 veicula disposição impeditiva da concessão de outra licença para tratamento de interesse particular antes de transcorridos dois anos do término da anterior licença de idêntica natureza, não alcançando licenças de modalidades distintas.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.346](#)

Parecer nº 19.347

Ementa: MILITAR. LICENÇA SAÚDE E POSTERIOR AGREGAÇÃO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA OU PERMANENTE. RETORNO AO SERVIÇO ATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO A FÉRIAS.

1. O militar afastado para tratamento de sua saúde faz jus ao cômputo do respectivo período para aferição de direito a férias, exegese do § 6º do art. 59.
2. Não obstante, não deverá ser considerado para esse fim o período em que permanecer agregado com supedâneo no art. 92, § 1º, III, alíneas a e b, visto que o § 2º deste diploma legal restringe a contagem do tempo de serviço às hipóteses previstas no incisos I e II do sobredito § 1º.
3. A regra contida no § 9º do art. 2º do Decreto nº 53.144/16 deve ser aplicada em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 10.990/97 (art. 59, § 6º e art. 92, § 2º).

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.347](#)

Parecer nº 19.348

Ementa: ALUNO-APRENDIZ. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. VANTAGENS TEMPORAIS. PARECER Nº 19.116/21.

1. Reitera-se a diretriz traçada no Parecer nº 19.116/21, no sentido de que a averbação de tempo de serviço decorrente de período como aluno-aprendiz tem eficácia declaratória para fins de apuração de vantagens temporais, retroagindo os seus efeitos à data do ingresso do servidor no novo cargo, respeitada a prescrição quinquenal.
2. Para tanto, a interpretação das orientações da IN 01/2017/SMARH, dos Pareceres da Casa e da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, deve se dar em consonância com o disposto na Lei nº 15.612/21 e com atenção ao Princípio da Razoabilidade, sopesadas na aplicação deste as particularidades do caso concreto.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.348](#)

Parecer nº 19.349

Ementa: SERVIDORES BENEFICIADOS COM REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO CARGO. BASE DE CÁLCULO PARA A APLICAÇÃO DOS DESCONTOS PREVISTOS NO ART. 80, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.

O servidor beneficiado por concessão de carga horária reduzida, considerada nos termos do Estatuto do Servidor como período integral de efetivo exercício, quando incidir em uma das hipóteses previstas no inciso II do seu art. 80, deverá sofrer o respectivo desconto remuneratório tendo como base de cálculo a carga horária total do cargo.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.349](#)

Parecer nº 19.351

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. MATÉRIA CONSULTIVA. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE). PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE CARÁTER PUNITIVO. PROCESSOS SANCIONATÓRIOS EM MEIO VIRTUAL. ENCAMINHAMENTO PARA POSSÍVEL REVISÃO DOS TERMOS DO PARECER PGE 16.992/17. ADEQUAÇÕES TÉCNICAS DO SISTEMA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO (PROA) E SUPERVENIENTE PREVISÃO LEGISLATIVA AUTORIZATIVA QUE TORNA DESNECESSÁRIA A REVISÃO DO ENTENDIMENTO, POR PREJUDICIALIDADE.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Íntegra do Parecer nº [19.351](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.332

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. NATUREZA COMUM. ILEGALIDADE DO CONTRATO. PARECER Nº 18.331. RATIFICAÇÃO.

1. A matéria objeto de pedido de reconsideração foi exaustivamente examinada pela Procuradoria-Geral do Estado, inexistindo elementos novos que justifiquem a alteração do entendimento jurídico já exarado. Ratificação do Parecer nº 18.331.

2. Devem ser apuradas as responsabilidades pela assinatura do pacto à margem da lei, com a abertura de sindicância, na qual deverá ser

examinada, inclusive, a necessidade de suspensão dos pagamentos ao advogado contratado irregularmente, acaso demonstrada a sua má-fé.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.332](#)

Parecer nº 19.333

Ementa: FÁBRICA DE MÉTRICAS. REMUNERAÇÃO POR PONTO DE FUNÇÃO MEDIDO. CONTRATO ACESSÓRIO AO CONTRATO PRINCIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA. APONTAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TCE/RS) COM FUNDAMENTO EM DOCUMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA INTITULADO "BOAS PRÁTICAS, VEDAÇÕES E ORIENTAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE E DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS (FÁBRICA DE SOFTWARE)". AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO EM NÍVEL ESTADUAL.

1. Apesar das inúmeras críticas a respeito da utilização de pontos de função como métrica para contratação de serviço de desenvolvimento de software, essencialmente porque não afere a complexidade da aplicação, a sistemática ainda é muito utilizada em razão da padronização existente.

2. Na seara federal tem-se um maior nível de detalhamento normativo infralegal para as contratações que envolvem *software*, como, por exemplo, a Instrução Normativa nº 01/2019 do Ministério da Economia, que Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal.

3. No âmbito estadual, entretanto, não há normativa semelhante à existente na União. Tendo em vista as dificuldades encontradas pelos gestores públicos estaduais no dimensionamento e orçamentação dos contratos de tecnologia da informação, esta Procuradoria-Geral do Estado já recomendou o estabelecimento de normativa semelhante no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul no bojo dos Pareceres nº 18.959/2021 e nº 18.960/2021. Reitera-se que tal proposição daria maior segurança aos gestores e aos contratos celebrados, que seriam planejados e precificados seguindo parâmetros uniformes e pré-estabelecidos em toda a administração pública estadual.

4. À falta de regulamentação específica no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as alternativas são as especificadas pelo próprio Tribunal de Contas, na esteira da recomendação de observância das "Boas práticas, vedações e orientações para contratação de *software* e de servidos de desenvolvimento

e manutenção de sistemas (Fábrica de *Software*)”, em especial, nos itens 28, 28.1 e 28.2., preenchendo a lacuna normativa existente no caso concreto e, assim, sendo recomendada a sua observância.

5. Não compete a esta Procuradoria-Geral do Estado analisar a suficiência ou não dos argumentos trazidos pelo Badesul Desenvolvimento S.A. Agência de Fomento para mitigar os riscos de ocorrência de conflito de interesses entre contratante e contratada em relação ao contrato de fábrica de métricas, considerando que se trata de matéria eminentemente técnica da área da Tecnologia da Informação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.333](#)

Parecer nº 19.335

Ementa: SEMAI. FEPAM. ESTÁGIO DE ESTUDANTES. PERÍODO PRESTADO SEM COBERTURA DO TERMO DE COMPROMISSO. CONVALIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1) O estágio de estudantes na Administração Pública Estadual é regido pela Lei nº 11.788/2008 e pelo Decreto Estadual nº 49.727/2012. A citada Lei nº 11.788/2008 prevê, no art. 3º, II, a celebração de Termo de Compromisso entre o aluno, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

2) Período de tempo de estágio prestado por estudantes da UFRGS na FEPAM, sem cobertura do Termo de Compromisso. Ocorrência de fato jurídico, ou seja, a prestação fática de atividades de estágio pelos estudantes em órgãos da administração estadual.

3) Inexistência de ato administrativo editado pelo ente estadual. Inexiste uma declaração de vontade expedida pela Administração Pública; não há ato que enuncie, decida ou modifique qualquer conteúdo.

4) Inviável lançar mão do instituto da convalidação, porque esse consiste na edição de um ato administrativo sanatório de outro viciado. Ausência de pressuposto lógico à convalidação, pois inexistente o ato administrativo viciado a ser sanado.

5) Todavia, embora de forma irregular, porque sem lastro em contrato, houve prestação de estágio por alunos para a administração pública estadual. Sendo assim, é de se examinar se é devido o pagamento de bolsa-auxílio a tais estudantes. Para análise desta questão, entretanto, afigura-se competente a Procuradoria de Pessoal, Especializada para a qual se requer seja endereçado o presente expediente para análise pontual deste tema.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [19.335](#)

Parecer nº 19.338

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIOGRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS para a prestação de serviços de informática, consistentes no acesso à Rede-RS, emulação de terminal, endereçamento lógico dos microcomputadores e impressoras conectados em rede local.

2. A partir dos documentos constantes do processo administrativo, bem como das declarações oriundas da gestão da autarquia, entendem-se preenchidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, II e III, da Lei de Licitações.

3. Recomendações quanto à minuta contratual. Necessidade de observância ao Decreto Estadual nº 55.717/2021, bem como à Resolução nº 177/2021, atualizada até a Resolução nº 200/2022, ambas da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.338](#)

Parecer nº 19.340

Ementa: TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. LEI FEDERAL Nº 13.726/2018 E DECRETO ESTADUAL Nº 55.439/2020. LAVRATURA DE AUTENTICIDADE E ATESTE DE AUTENTICIDADE. EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL Nº 14.990/2017. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em Meio Digital (ATPV-e), prevista nos artigos 10 a 18 da Resolução CONTRAN nº 809/2020, está em consonância com as diretrizes de desburocratização e simplificação estabelecidas pela Lei Federal nº 13.726/2018 e regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 55.439/2020.

2. A lavratura de autenticidade ou o ateste de autenticidade previstos no artigo 3º, I e II, da Lei Federal nº 13.726/2018 e no artigo 12, I e II, do Decreto Estadual nº 55.439/2020 não ensejam a cobrança de emolumentos

com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei Estadual nº 14.990/2017, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

3. Para a hipótese descrita no caput do artigo 16 da Resolução CONTRAN nº 809/2020, necessária a regulamentação pela Administração Pública Estadual do previsto na Lei Federal nº 14.063/2020, que dispôs sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

4. Na hipótese de existir viabilidade técnica de transferência veicular na forma dos artigos 10 a 18 da Resolução CONTRAN nº 809/2020, exceto para a forma do caput do artigo 16, o agente público deverá atuar de acordo com os preceitos de desburocratização e simplificação mencionados.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.340](#)

Parecer nº 19.341

Ementa: CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78/2020. IPE SAÚDE. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 15.145/2018 E Nº 15.496/2020. CONTRATO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA MUNICIPAL. EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. HIERARQUIA. POSSIBILIDADE.

1. A redação da previsão constitucional estadual acerca do IPE Saúde (art. 41-A), modificada pela atuação do poder constituinte derivado reformador

(Emenda Constitucional nº 78/2020), passou a autorizar a celebração de contrato do órgão ou ente estadual de assistência à saúde aos seus servidores e dependentes com entidades ou os órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e dos municípios.

2. A Constituição Estadual, ao tratar desta hipótese de contratação, relegou à lei regulamentadora a pormenorização do instrumento contratual, na forma da redação do parágrafo único do artigo 41-A.

3. Ao restringir os potenciais contratantes do IPE Saúde, não mencionando a Administração Pública Indireta da União e dos municípios, a Lei Complementar Estadual nº 15.145/2018, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 15.496/2020, avançou em relação à redação constitucional, não podendo prevalecer neste aspecto, sob pena de subversão da hierarquia das normas, sendo plena a eficácia da previsão constitucional correspondente.

4. Possível a contratação, observados os requisitos constitucionais e a regulamentação legal quanto ao contrato, com entidade da Administração Pública Indireta municipal.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.341](#)

Parecer nº 19.342

Ementa: TERMO DE CESSÃO DE USO ONEROSO DE BEM IMÓVEL. ASSOCIAÇÃO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. CAMELÓDROMO. REFLEXOS DA PANDEMIA. PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO OU ISENÇÃO DE PAGAMENTOS EM FACE DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO FECHAMENTO DO COMÉRCIO. PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL. PRORROGAÇÃO. ABATIMENTO DA CONTRAPARTIDA PELO USO DO BEM DO VALOR RELATIVO AOS DIAS EM QUE O COMÉRCIO PERMANECEU FECHADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO JURÍDICO: LEI DE LICITAÇÕES (REVISÃO CONTRATUAL). TEORIA DA IMPREVISÃO. ÁREA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA. QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO AJUSTE. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. MOTIVAÇÃO. LINDB. DELIBERAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE ATIVOS.

1. Ao Comitê Gestor de Ativos compete a tomada de decisão, seja sobre a contrapartida de cessão de uso de imóvel estadual, seja sobre o uso em si se dar de forma onerosa ou gratuita.
2. Ainda que os Termos de Cessão de Uso tenham sido firmados com base em legislação estadual específica (Leis Estaduais nº 12.144/2004 e nº 15.127/2018 c/c Decreto Estadual nº 46.428/2009), tal não representa o afastamento das normas gerais que orientam as contratações públicas.
3. Considerando que a pandemia tem aptidão para impactar a relação de cessão de uso, tornando a contrapartida excessivamente onerosa para o cessionário – como, a princípio, ocorreu com a Associação postulante, que teve que manter o camelódromo fechado, em atenção às normativas editadas para controle e mitigação dos riscos de agravamento da pandemia – o ordenamento jurídico autoriza a revisão do pacto.
4. Sob outra perspectiva, não se pode olvidar que há no ordenamento jurídico, igualmente, autorização para o gestor atuar considerando as consequências práticas de suas decisões, na forma das previsões do Decreto-Lei nº 4.657/1942, introduzidas pela Lei nº 13.655/2018, o que também dá guarida à revisão contratual.
5. O quantum da revisão deve ser combinado entre as partes, com o propósito de reestabelecer-se o equilíbrio na relação jurídica (caso isso seja demonstrado como necessário), sendo esta análise técnica de ordem econômico-financeira, não propriamente técnico-jurídica.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.342](#)

Parecer nº 19.343

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. ARTIGO 14, II DA LEI ESTADUAL N.º 12.731/2007. RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMERCIALIZAÇÃO DE AVES VIVAS. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PREVISTA NO ARTIGO 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Lei Estadual n.º 12.731/2007, que identifica a necessidade regional de controle e exige a indicação de responsável técnico nos estabelecimentos que comercializam aves vivas, materializa o exercício da competência concorrente assegurada no artigo 24 da Constituição Federal e, quanto à definição do profissional responsável pelos atos concretos, atende à regulamentação da Lei Federal 5.517/68, elaborada pela União no exercício da competência privativa do artigo 22, XVI da Carta Magna.

2. A decisão proferida no Recurso Especial 1.338.942/SP não se amolda ao caso em exame, que é permeado por elementos que impõem a realização do *distinguishing*.

3. A previsão da lei estadual no exercício da competência constitucional concorrente altera o cenário normativo apreciado pela Corte Superior de Justiça e supre os elementos por ela tidos como faltantes para a exigência de responsável técnico.

4. A lei estadual deve ser cumprida pela Administração Pública, por inexistirem vícios que afastem a sua validade.

5. Sobrevindo decisão judicial que dispense a indicação de responsável técnico em casos concretos, há que ser ela cumprida.

Autor(a): **Vinícius Cerqueira de Souza**

Íntegra do Parecer nº [19.343](#)

Parecer nº 19.344

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP. POLÍCIA CIVIL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES POLICIAIS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES. REQUISITO DE HABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Tendo em vista que os servidores da CELIC não têm – e não devem ter – acesso às informações sigilosas constantes dos antecedentes policiais, ~~mostra-se~~ inviável a inclusão de pessoas com antecedentes policiais positivos no CFIL.

2. Por consequência, a exigência de apresentação de certidão negativa de antecedentes policiais só poderia ser operacionalizada como requisito de habilitação, atribuindo-se ao licitante o dever de obter e fornecer estas informações.

3. Sob a ótica do direito processual penal, a exigência de certidão negativa de antecedentes policiais configura nova exceção ao art. 20 do Código de Processo Penal, de modo que a competência legislativa parece ser privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição.

4. Sob o enfoque de licitações e contratos administrativos, por outro lado, a exigência de requisitos de habilitação diversos daqueles previstos na Lei nº 8.666/93 também deve ser instituída por lei federal, por conta da competência estabelecida no art. 22, XXVII, da Constituição, e com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.344](#)

Parecer nº 19.350

Ementa: TERMO DE ASSOCIAÇÃO A SER FIRMADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDITORES CIENTÍFICOS – ABEC. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. VIABILIDADE. PAGAMENTO DE ANUIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VÍNCULO INSTITUCIONAL. INTEGRAÇÃO ATRAVÉS DE ATO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS ATRIBUTOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE PRECEDENTES DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. As Secretarias de Estado são órgãos que integram o Estado do Rio Grande do Sul, compondo o Poder Executivo, o qual, a fim de honrar com a sua complexa gama de atribuições, vale-se do instituto jurídico da desconcentração do poder.

2. Não obstante os diversos precedentes desta PGE, apontando, outrora, a impossibilidade de Secretaria de Estado compor associação civil, é importante que se tenha presente que, ao fim e ao cabo, é o Estado do Rio Grande do Sul, dotado de personalidade jurídica de direito público, quem irá filiar-se à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDITORES CIENTÍFICOS – ABEC e honrar o respectivo pagamento de anuidades, revisando-se as Informações nº 013/06/PDPE, nº 136/06/PDPE, nº 101/07/PDPE e nº 022/12/PDPE.

3. A integração de Secretaria de Estado à associação civil, quando o vínculo a ser estabelecido possuir caráter institucional, ocorre através de ato administrativo, devendo estar presentes os atributos que lhe são inerentes,

sendo, portanto, necessária a delegação de competência para tanto ao Titular da Pasta, bem como que o motivo que a fundamenta esteja vinculado ao atendimento de um interesse público.

4. Por consequência, é viável juridicamente a assinatura do Termo de Associação entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura-SEMA, e a Associação Brasileira de Editores Científicos - ABEC, com o fim de "desenvolver e aprimorar periódicos científicos, aperfeiçoar a comunicação e divulgação de informações, manter o intercâmbio de ideias, o debate de problemas e a defesa dos interesses comuns", uma vez adequada a anuidade às despesas de pequena monta e às finalidades da própria instituição.

5. Em observância ao art. 5º da Constituição Federal, que contempla como direito fundamental a liberdade de associação, impõe-se que seja observado e monitorado o interesse público da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e, em última análise, do Estado, na filiação à Associação Brasileira de Editores Científicos - ABEC, o que resta ilustrado no atual expediente administrativo, devendo tal ser constante para que perdure a eventual filiação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.350](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769